



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.528 - SP (2013/0380693-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AGRIPINO PIRES

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO E CAPTURADO EM OUTRO MUNICÍPIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" dos crimes porque motivado por desentendimentos por tráfico de drogas, em comparsaria com mais três criminosos não identificados e uso de arma de fogo, espancou um casal e os conduziu a zona rural, onde ordenou a execução do varão. Os comparsas dispararam contra ele diversas vezes, mesmo quando prostrado ao solo, o que lhe provocou lesões graves. Ao retornar à cidade ameaçou e liberou a outra vítima.

3. A prisão preventiva também está calcada no assecuramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu permaneceu foragido do distrito da culpa por mais de quatro meses e foi capturado em outro município.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.528 - SP (2013/0380693-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AGRIPINO PIRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSE AGRIPINO PIRES preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesas das vítimas), e no art. 148, *caput* (duas vezes - cárcere privado), todos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e afirma que a instrução criminal perdura há mais de seis meses sem o seu encerramento, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo. Ademais, considera que o paciente detém condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 20/21).

Informações prestadas (fls. 29/119).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 123/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.528 - SP (2013/0380693-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AGRIPINO PIRES

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO E CAPTURADO EM OUTRO MUNICÍPIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" dos crimes porque motivado por desentendimentos por tráfico de drogas, em comparsaria com mais três criminosos não identificados e uso de arma de fogo, espancou um casal e os conduziu a zona rural, onde ordenou a execução do varão. Os comparsas dispararam contra ele diversas vezes, mesmo quando prostrado ao solo, o que lhe provocou lesões graves. Ao retornar à cidade ameaçou e liberou a outra vítima.

3. A prisão preventiva também está calcada no asseguramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu permaneceu foragido do distrito da culpa por mais de quatro meses e foi capturado em outro município.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.528 - SP (2013/0380693-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AGRIPINO PIRES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; e , STF, HC 120956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 04/04/2014.

Em destaque:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DO WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – No caso sob exame, o STJ não conheceu de writ manejado pela defesa por entender que o recurso especial é o instrumento previsto no ordenamento jurídico para a análise de eventual ofensa à legislação federal na realização da dosimetria da pena.

II – A Segunda Turma desta Corte tem reiteradamente assentado que não cabe ao julgador estabelecer pressuposto não previsto no ordenamento jurídico, de modo a restringir o conhecimento do remédio heroico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Ordem concedida para determinar ao STJ que conheça do HC 184.275/MS e o julgue como entender de direito.

(HC 113690, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 25/09/2012, publicado em 08-10-2012)

O que vem sendo acompanhado por este Sodalício, cito os julgados: HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013; e, HC 290.184/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Por isso, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus* ante os argumentos expendidos.

O paciente responde pela prática de tentativa de homicídio qualificado e cárcere privado (duas vezes) porque motivado por desentendimentos por tráfico de drogas, em comparsaria com mais três criminosos não identificados e com uso de arma de fogo, mediante grave ameaça, violência e privação de liberdade, subjugou um casal, para conduzi-los separados em dois carros à zona rural, e lá ordenou a execução do varão, momento em que os comparsas dispararam contra ele diversas vezes, mesmo quando prostrado ao solo, lhe causando lesões graves. Ao retornar à cidade ameaçou e liberou a outra vítima.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar está fundamentada **na garantia da ordem pública** em face da periculosidade do agente, **ante a narrativa dos fatos e a frieza na execução**. Por outro lado, também está justificada para assegurar a aplicação da lei penal, **demonstrada pela conduta do paciente que permaneceu foragido por quatro meses sendo capturado em Hortolândia/SP**, conforme destacou o Tribunal de origem:

*"Por despacho datado de **22/01/2013**, a denúncia foi recebida, determinada a citação do paciente, sendo, ainda, **decretada a sua prisão preventiva**. O mandado de prisão foi **cumprido em abril de 2013**.*

*Pelo que consta dos autos, **o paciente teria concorrido para a prática de seqüestro e cárcere privado, além de tentativa de homicídio qualificado** sendo que tais circunstâncias evidenciam, em princípio, **sua periculosidade** e, por isso, a prudência aconselha a manutenção da prisão cautelar, eis que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os pressupostos necessários para tal medida.

...

A custódia cautelar do paciente revela-se, assim, **imprescindível não só para a manutenção da ordem pública** e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para **a garantia da eventual aplicação da lei penal**" (fls. 13/15).

O Juízo processante ao decretar a prisão preventiva consignou:

"O conceito de ordem pública abrange não somente a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito. Ademais, como bem anotado pelo douto Representante do Ministério Público, os crimes são gravíssimos, sendo certo que **o acusado tentou "matar a vítima por motivo torpe, agindo enquanto a vítima encontrava-se de costas.**

Consoante se verifica dos autos, em que pese a **prisão temporária decretada (fls. 218), até a presente data o acusado não foi localizado, encontrando-se foragido**" (fls. 94/95).

Verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.**

I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que **o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira**, além da genitora desta, motivado por ciúmes.

II. Caso em que sobressai o modus operandi, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada

(HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Cito outros iterativos com o mesmo teor desta Quinta Turma: HC 284.760/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 22/04/2014, DJe 25/04/2014; RHC 42.125/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 18/02/2014, DJe 07/03/2014; e, HC 271.634/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 19/11/2013, DJe 04/12/2013.

Então, não só pela periculosidade, **pela frieza na execução e por motivação espúria**, mas também, **pela certeza da aplicação de lei penal já que só veio a ser capturado meses depois em outro município**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo obtive a informação que aos 27.5.14, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Espírito Santo do Pinhal **intimou a defesa para apresentar memoriais**, o que denota que a **instrução criminal se encerrou**. Isso suplanta o argumento em análise, na forma da Súmula 52, desta Corte, *in verbis*:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Superada, pois, a questão alusiva ao excesso de prazo.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0380693-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.528 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02641620620128260000 092011 2641620620128260000 2832011 92011

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AGRIPINO PIRES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.